

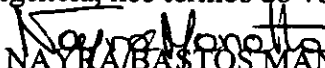


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13679.000038/2003-11
Recurso nº 155.180
Resolução nº 3402-00.018 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA-MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYLA BASTOS MANATTA


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) de crédito objeto de pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com débitos com o débito indicado pela contribuinte à fl. 01.

A compensação não foi homologada, nos termos do despacho decisório das fls. 27 a 29, em virtude da inexistência do direito creditório cujo reconhecimento foi pleiteado no processo nº 13679.000080/2002-42.

Contra essa decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) manteve o indeferimento do seu pleito, tendo em vista que o mérito relativo ao suposto direito creditório fora apreciado julgado definitivamente nos autos do processo supracitado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria-RS (DRJ/STM), que o indeferiu integralmente.

Cientificada dessa decisão em 07 de fevereiro de 2008, a contribuinte interpôs, em 10 de março de 2008, o recurso voluntário das fls. 46 a 63, para alegar a nulidade da decisão do colegiado de piso, pois, o processo que cuida do direito ao ressarcimento do IPI ainda estaria pendente de decisão e, portanto, seria falsa a premissa da decisão recorrida e, além disso, era dever administrativo explicar o motivo jurídico pelo qual foi negado o crédito.

No mérito, a recorrente repetiu argumentos expendidos no processo administrativo nº 13679.000080/2002-42, os quais são resumidos a seguir:

I – era cabível à administração a verificação de que estava correta a base de cálculo do aludido crédito presumido, pois estavam em seu poder os dados do DCP e as informações eram passíveis de singelo cômputo pelo agente fiscal;

II – a opção da recorrente pelo regime alternativo da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, opção esta informada nos Demonstrativos de Apuração do Crédito Presumido (DCP) entregues à Administração Tributária; e

III – os atos administrativos, desde o do agente fiscal até a decisão ora guerreada, não atenderam ao princípio da legalidade, visto que não observou o disposto na Lei nº 10.276, de 2001.

Ao final, a recorrente, além de solicitar que as intimações sejam endereçadas também ao seu procurador, pediu o provimento total do seu recurso para ser reconhecido o direito de compensação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Conforme despacho exarado à fl. 10, o crédito alegado pela contribuinte para a compensação com o débito de que trata este processo está sendo examinado nos autos do processo nº 13679.000080/2002-42 e nesse fato sustentou-se o voto condutor da decisão ora recorrida e contra o fato em si não se insurgiu a contribuinte.

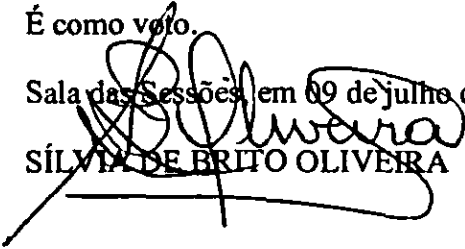
Destarte, considerando que é a análise da legitimidade do direito creditório alegado é condição inafastável para o exame da compensação, razão pela qual, no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, a competência para julgamento do recurso voluntário em processo de compensação é definida pelo crédito alegado, nos termos do art. 23, § 1º, desse Regimento, entendo que o presente processo deve ser anexado àquele que trata do pedido de ressarcimento para que seja lá proferida uma única decisão sobre o pedido de ressarcimento e a DCOMP.

Por essas razões voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade preparadora destes autos adote as medidas necessária a essa anexação.



É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA